



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000461-90.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ALEXANDRE MACIEL DA ROCHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 797

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução: 0000461-90.2025.8.26.0520

Agravante: Alexandre Maciel da Rocha

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Agravo em Execução Penal. Revogação do livramento condicional, em razão de condenação definitiva por crime anterior. Coisa julgada. Agravo em Execução 0005194-36.2024.8.26.0520, interposto contra a mesma decisão, pelo mesmo agravante, com os mesmos fundamentos e mesmo pedido.

Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Alexandre Maciel da Rocha**, contra a r. decisão, que revogou o livramento condicional, em razão de condenação definitiva por crime de roubo praticado antes da concessão do benefício (fls. 208/209 e 219/220).

Inconformado, sustenta, em síntese, que (i) estava em livramento condicional desde 26.01.2021, com período de prova encerrado em 14.04.2023, (ii) em 20.01.2023 sobreveio informação de condenação por crime anterior, com trânsito em julgado em 11.09.20219, cuja execução se iniciou em 11.05.2022, (iii) a revogação do livramento condicional ocorreu apenas em abril de 2024, mais de um ano após o período de prova, (iv) a revogação contraria os termos da Súmula 617 do STJ.

Requer, assim, a declaração de extinção da punibilidade quanto à execução n. 0005177-39.2020.8.260520 pelo integral cumprimento da pena (fls. 01/05).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 246/248).

Decisão mantida, em sede de juízo de retratação (fls. 249).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 258/270)

É o relatório.

Trata-se de Agravo em Execução contra a r. decisão que, nos autos da Ação de Execução nº 0005177-39.2020.8.26.0520, revogou o livramento condicional anteriormente concedido, com base no art. 111 da Lei de Execuções Penais.

No entanto, em consulta ao sistema E-SAJ, verifica-se que interposto anteriormente o **Agravo em Execução 0005194-36.2024.8.26.0520**, pelo mesmo agravante, com os mesmos fundamentos e o mesmo pedido, ao qual, por votação unanime, foi dado provimento por v. acórdão prolatado em 27.03.2025, ainda sem trânsito em julgado, nos seguintes termos:

“Agravo em Execução Penal. Revogação do livramento condicional, em razão de condenação definitiva por crime anterior. Recurso da Defesa.

Livramento condicional e condenação definitiva por crime anterior: ausência de sustação cautelar do benefício, com revogação posterior ao período de prova, que enseja a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. Súmula 617 do STJ.

AGRAVO PROVIDO” (TJSP AgExec 0005194-36.2024.8.26.0520, rel. Des. Conceição Vendeiro, 15ª Câmara. Dir. Crim., j. 27.03.2025).

Portanto, considerando que idênticos os recursos ajuizados, nos termos do art. 337, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, inviável o conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital